



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

Processo: 5642837-48.2023.8.09.0051

Requerente: -----

Requerido(a): -----

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, quanto ao chamamento do feito à ordem e ao pedido de revogação da revelia da ré -----, cumpre destacar que, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, a revelia não decorre da falta de apresentação de contestação, mas sim do não comparecimento do réu à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Ainda, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida na contestação, não merece prosperar, pois de acordo com a teoria da asserção, adotada pelo STJ e pelo TJGO, a legitimidade *ad causam* deve ser analisada à luz das assertivas da inicial.

Diante das assertivas da exordial, verifica-se a presença de legitimidade passiva *ad causam*, já que a autora imputou a requerida a responsabilidade pela fraude de que foi vítima, sendo o acolhimento ou não da tese autoral questão de mérito a ser aferida oportunamente.

Julga-se antecipadamente a lide ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras preliminares alegadas ou nulidade a ser declarada de ofício. Passa-se à análise do mérito.

Em síntese, alega o autor que, em 17/04/2025, recebeu ligação de uma pessoa que se identificou como funcionária da instituição financeira ré. Na ocasião, a suposta preposta informou sobre a ocorrência de transações suspeitas via Pix em sua conta, solicitando a adoção de procedimentos de segurança. Durante o atendimento, foram efetuadas 13 operações não autorizadas, gerando um prejuízo de R\$ 25.902,01 (vinte e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo).

Oportuno registrar que se aplicam no caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte autora hipossuficiente em relação ao réu. Assim, por força do artigo 14, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, fundado na teoria do risco do negócio.

Pois bem, a fraude é incontroversa. Apesar do descuido da parte autora em confirmar seus dados



peçoais e bancários, não se pode olvidar a negligência do banco, já que a pessoa que entrou em contato com a vítima, se passando como preposto da ré, possuindo seus dados pessoais utilizados pela instituição financeira, desta feita, a ação fraudulenta de terceiros não isenta o banco da responsabilidade, haja vista que se caracteriza como fortuito interno, pois inerente ao risco da atividade desenvolvida.

Sendo assim, entendo que não há que se falar de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros, pois não observado o dever de segurança pela instituição financeira. Imperioso se faz reconhecer que a parte autora foi vítima da falta de segurança do serviço prestado pela instituição ré.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que: "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ).

Assim, como essas situações refletem prejuízos decorrentes do risco da atividade empresarial, devem ser suportados pelo empreendedor, e não pelo consumidor que, além de técnica e economicamente vulnerável, estava alheio aos fatos, de modo que não é tolerável que os fornecedores percebam os bônus de sua atividade e não suportem os respectivos ônus.

Desse modo, concluindo-se pelo reconhecimento da responsabilidade solidária das rés pelo evento danoso.

O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos da falta de segurança do sistema bancário. Desse conjunto de perturbação e desassossego emana o dever de indenizar pelo dano moral, extrapolando o mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DANOS MORAIS. I. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA-CORRENTE. FRAUDE DE TERCEIRO. DESATENDIMENTO A PADRÕES E NÍVEIS DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Não restando comprovada a culpa exclusiva do consumidor, a ausência de medidas de segurança para aferir a origem e legitimidade de transações autorizadas pelo banco réu atrai a responsabilidade da instituição financeira por fraudes cometidas por terceiros em detrimento do patrimônio depositado sob sua confiança. **II. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO. Restando configurada a ofensa à honra e à imagem da demandante por ato irregular praticado pela parte ré, deve ser mantida a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, em valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida." (TJ-GO 50973218220218090067, Relator: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2023).

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência.

Ante o exposto, nos termos no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: (a) condenar a parte ré, solidariamente, restituir a parte autora o valor de R\$ 25.902,01 (vinte e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo), corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do evento danoso, e acrescida de juros moratórios com base na taxa Selic, após a dedução do índice de correção monetária (IPCA), conforme a taxa legal estabelecida pelo art. 406 e seus parágrafos do Código Civil, desde a citação; (b) condenar a parte ré, solidariamente, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais,



a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária (IPCA) a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, desde a citação.

Fica a parte ré desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.009/95, art. 54).

Submeto este projeto de sentença ao Juiz de direito responsável por este Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação¹.

ISAQUE DE SOUZA LOPES Juiz Leigo

1 “O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

Processo: 5642837-48.2023.8.09.0051

Requerente: -----

Requerido(a): -----

HOMOLOGAÇÃO
(PROJETO DE SENTENÇA)



Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias , arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

Rinaldo Aparecido Barros

Juiz de Direito

Supervisor do PROJETO NAJ LEIGOS

Decreto Judiciário 532/2023

(assinatura digital)

